**Questão de Ordem n.º 303-A**

**Autores: Dep. Roque Barbiere e Dep. José Bittencourt**

**33ª Sessão Extraordinária –14/08/2013**

Publicado em 23/08/2013

**O SR. ROQUE BARBIERE - PTB**- PARA QUESTÃO DE ORDEM - Com fundamento no art. 260 e seguintes da 14ª Consolidação do Regimento Interno, tenho a finalidade de apresentar a V. Exa. a seguinte questão de ordem.

1º. No ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne ao processo legislativo de propositura, dispõe a Constituição Federal, como regra geral para efeito de quórum para aprovação de projetos, a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros das casas legislativas. É o regramento estatuído no art. 47 da Constituição Federal e no parágrafo primeiro do art. 10 da Constituição do Estado. Como regra especial, tratam as cartas estadual e federal, respectivamente nos arts. 69 e 23, o quórum de maioria absoluta de parlamentares para aprovação de leis complementares.

Mesma regra especial das constituições conferem para o quórum mínino para se aprovar proposta de emenda à Constituição, qual seja, o de três quintos de parlamentares, no caso de São Paulo 57 deputados ou deputadas, regras estas normatizadas no § 2º do art. 60 da Constituição Federal e no § 2º do art. 22 da Constituição Estadual.

No entanto, as regras elencadas em ambas as constituições não prevêem, em nenhum dispositivo, o quórum para rejeição de matéria, ou seja, não há previsão constitucional expressa que estabeleça o número mínimo para que uma propositura seja rejeitada. É de se considerar, pelo princípio da similaridade, da equivalência e da expressa vontade política dos membros das casas legislativas, que para as decisões em plenário, na deliberação de projetos, com o propósito de rejeitá-los, deve ser considerado o mesmo quórum que para suas aprovações, salvo entendimento em contrário, cujas justificativas estejam embasadas em normas regimentais expressas, o que não vislumbramos em nossos diplomas internos.

É o caso também das propostas de emenda à Constituição do Estado, cujas regras procedimentais de votação não estabelecem o número mínino do quórum para levar a propositura a ser rejeitada. Ante o disposto, questiona-se desta Presidência, na forma de questão de ordem, qual o entendimento adotado para o quórum para se rejeitar uma proposta de emenda constitucional no âmbito deste Poder. E faço agora o protocolo desta minha questão de ordem, Sr. Presidente.

(...)

**O SR. JOSÉ BITTENCOURT - PSD -** PARA QUESTÃO DE ORDEM - Eu gostaria de levantar uma questão de ordem fundamentada no Art. 196, inciso II do Regimento Interno.

Trata o Regimento Interno, no Art. 196, parágrafo 2º, a respeito de deliberações.

Diz assim: “por voto favorável de três quintos a proposta de emenda à Constituição”. Claro que este texto refere-se à deliberação; “quorum válido para deliberação”. Três quintos seriam 57 Deputados. Eu olho aqui, à minha direita, e vejo esta plaquinha indicando que, na lista de presença desta sessão extraordinária, constam 72 assinaturas de nobres Deputados e nobres Deputadas. Olho para o plenário e observo, Sr. Presidente, que nós não temos 30 Deputados aqui no plenário, quiçá tenhamos 24, que é o número suficiente para que continuemos a sessão e, portanto, na rota da discussão dessa PEC.

A minha questão de ordem, Sr. Presidente, é a seguinte. O que fazer diante desses disparates e dessas questões que acabo de trazer para V. Exa., principalmente, em relação ao número de Deputados que assinaram a lista de presença, em relação que, de fato, temos aqui, no plenário, e finalmente, em relação ao dispositivo regimental que acabei de citar para Vossa Excelência.